



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023 DO CONSÓRCIO DE INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA (CIGA).

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2023.

Abertura da sessão pública: 17/07/2023 às 14:00horas

TALENTECH - Tecnologia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.773.416/0001-10, com sede na Avenida Presidente Altino, n. 1925, Jaguaré, São Paulo/SP, por seu representante legal que esta subscreve (**DOC.01**), vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei n. 8.666/93, e do item 14, do presente edital, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Presidente Altino, nº 1925 – Galpão 2 do bloco C, Jaguaré, CEP: 05323-000, São Paulo/SP

Telefone: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitações@tecnologiagto.com.br



- I -

DOS FATOS

1. Este Douto Consórcio lançou o Edital em referência, fixando como objeto o: "4.1 Formação de registro de preços, com prazo máximo de 12 (doze) meses, para eventuais contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de câmeras e equipamentos em regime de locação com instalação, manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de Sistema de Videomonitoramento englobando as câmeras, software para Visualização em nuvem (sem necessidade de instalação de plugins proprietários) e compatível com Windows e Linux, além de dispositivos móveis, monitoramento e armazenamento em "nuvem" (cloud Storage) e extração de imagens para uso dos órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados ao Consórcio de Inovação na Gestão Pública – Ciga, na condição de Órgãos participantes desta licitação, sendo o Ciga Órgão Gerenciador desta licitação, conforme especificações constantes do Anexo I (Termo de Referência) e as condições estabelecidas, que fazem parte integrante deste Edital, para todos os fins e efeitos."

2. Ocorre que, o que se aduz com elevada deferência, o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante se demonstrarão, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.

3. É o que se passa a demonstrar, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Fax: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br



- II -

DO DIREITO SUSCITADO NESTA IMPUGNAÇÃO

II.i- Do excesso de especificação técnica do software que acarreta altivo risco de direcionamento.

4. Tem-se que o Administrador ao publicar o edital de licitação deve observar se as suas cláusulas, condições e exigências estão em conformidade entre si e principalmente com o princípio da legalidade conforme discorrem os doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino:

O princípio significa exatamente isto: SOMENTE SERÁ LEGÍTIMO, CORRETO, VÁLIDO, ACEITÁVEL, REGULAR, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE OBEDECER ELE, COM INTEIRO RIGOR, ROTEIRO DADO PELA LEI. Diz-se que a licitação é um procedimento vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: NENHUMA LIBERDADE TEM ESSE ÚLTIMO DE AGIR DISCRICIONARIAMENTE SEGUNDO SUA ESCOLHA OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE COM DA LEI.” (g.n.)¹

5. Portanto, as exigências desnecessariamente restritivas afrontam o princípio da legalidade e da eficiência, indicados no art. 37 da Constituição Federal, que devem nortear as ações dos servidores públicos, uma vez que inviabilizam a participação do maior número de licitantes, contrariando a própria finalidade da licitação, a qual baseia-se na competição entre os interessados para que a Administração Pública consiga a proposta mais vantajosa.

¹ Manual prático das licitações, editora saraiva



6. Neste caso, há excesso de especificações relativas ao software nos termos do item 9.3.2.1.1 e seguintes, vejamos:

9.3.2.1.1 O software deve ser um site de computação em nuvem, que oferece os serviços online, e acessível através de navegador web não necessitando instalação de programa específico local para seu acesso e funcionamento, baseado nos moldes SaaS ("Software as a Service") que significa "programa como serviço" definido "Serviço" aqui como o produto ou trabalho oferecido por uma em presa;

9.3.2.1.2 O software deve fornecer ambiente cloud Computing com acesso web, web adaptativo mobile e aplicativo mobile próprio com uma interface gráfica totalmente interativa com gerenciamento e visualização de todas as imagens e dados de vídeos de câmeras panorâmicas, placas dos veículos e faces capturados através de câmeras;

9.3.3.3 Ao término da implantação do software a empresa CONTRATADA deverá ministrar treinamento presencial para os operadores designados pela CONTRATANTE. O treinamento deve ter carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas e ocorrerá no local definido pela CONTRATANTE. A empresa CONTRATADA deverá disponibilizar em meio digital todo o material didático, bem como todos os manuais originais do software e de todos os equipamentos instalados.

9.3.3.4 Após o treinamento, a empresa CONTRATADA deverá fornecer suporte presencial junto aos operadores do sistema. Devem ser disponibilizadas 8 (oito) horas presenciais mensais (podendo ser online, caso seja esta a opção do município CONTRATANTE), nas instalações da CONTRATANTE, por um período de seis meses, para tirar dúvidas e garantir o melhor aproveitamento dos recursos do sistema para as câmeras instaladas.

7. Resumidamente, inexistente justificativa para as exigências relativas ao software, contendo nítido excesso que acarreta altivo risco de direcionamento. Nesse passo, subsiste evidenciar que a Administração, ao elaborar um Edital, DE MANEIRA ALGUMA PODERÁ ESTABELECEM EXIGÊNCIAS, que frustrem a participação do maior número de licitantes, como claramente fez no edital ora impugnado. A Lei 8.666/93 veta exigências desnecessárias que restrinjam a participação de empresas no certame, diminuindo, como no presente caso, o universo de competidores para apenas um concorrente. Neste diapasão, resta à esta Administração tão somente rever os itens do edital aqui impugnados, eliminando-os, a fim de ampliar a competição no certame e sanar as ilegalidades cometidas.



8. Repisa-se que a lei 8.666/93, é taxativa ao vedar que os agentes públicos admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Sobre o princípio da competitividade discorre a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).²

9. Conclui-se, portanto, que o Edital não pode conter cláusulas ou condições desnecessárias ou impertinentes ao objeto licitado, de forma a angariar o maior número possível de licitantes. Entretanto, ao que parece, da análise do edital, constata-se que há direcionamento, tendo em vista as detalhadas e exageradas exigências ali descritas.

10. Com tais exigências, a Administração está possivelmente privilegiando poucas empresas ao estipular características tão específicas e incomuns de software e, também, tão irrelevantes. O fato é que nem a finalidade, nem a necessidade, da Administração deixarão de ser atendidas se não for obedecida as exigências, ora impugnadas, do termo de referência do edital.

² PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 56.



11. Não é razoável se pensar que inúmeras empresas que podem perfeitamente atender ao objeto do edital ficarão impedidas de participar da licitação porque a Administração Pública limita o software com características tão específicas, a qual poucas empresas poderão executar, sendo certamente favorecidas com a presença de tal exigência no edital, razão pela qual o edital deve ser retificado.

12. Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a retificação ou anulação do edital, a fim de ampliar a competitividade e a obtenção de proposta vantajosa, com afastamento do excesso indicado.

- III -

DOS PEDIDOS

13. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer seja retificado o Edital de Licitação, para que sejam retiradas as exigências irregulares e excessivas relativas ao software, tudo exposto nesta impugnação, com remarcação da sessão de disputa agendada para o dia 17.07.23.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo - SP, 12 de julho de 2023.

TALENTECH - Tecnologia Ltda.

Adriano Rogerio de Souza

Procurador

OAB/SP 250.343

TALENTECH – TECNOLOGIA LTDA.

Avenida Queiroz Filho, 1700, Torre A, Sala 902, Vila Hamburguesa – CEP: 05319-000 - Brasil

Telefone/Faz: 55 (11) 3831-6032

E-mail: licitacoes@tecnologia.com.br